



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000062099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 2227686-56.2017.8.26.0000, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que é impetrante RR CONSTRUÇÕES R MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, é impetrado MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente) e JARBAS GOMES.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

MARCELO L THEODÓSIO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mandado de Segurança nº 2227686-56.2017.8.26.0000

Impetrante: Rr Construções R Materiais de Construção Ltda

Impetrado: Mm. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cachoeira Paulista

Litisconsorte: Município de Cachoeira Paulista

Comarca: Cachoeira Paulista

Voto nº 10799

Mandado de Segurança originário - Impetração neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contra r. decisão do MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cachoeira Paulista – Produção Antecipada de Provas – Decisão que indeferiu a produção de prova pericial tendo em vista a existência de parecer técnico elaborado pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU) – Inadmissibilidade – Parecer técnico que não preenche a necessidade almejada, tornando necessária a produção de prova pericial da obra (casas populares) - Urgência caracterizada – Abstenção por parte do Município de Cachoeira Paulista da prática de qualquer ato que venha alterar a situação atual da construção – **Concessão da ordem.**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por **RR CONSTRUÇÕES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** contra ato do **MM. JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA**, o qual indeferiu a produção antecipada de prova (perícia) requerida pelo impetrante nos autos do Proc. nº 1001258-23.2017.8.26.0102. Requer a nulidade do ato judicial e a concessão da segurança a fim de que seja dada continuidade à produção antecipada de prova originalmente pleiteada, com a efetivação da perícia e abstenção por parte da municipalidade de qualquer ato que venha alterar a situação atual da construção.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de impetração de mandado de segurança aforada diretamente neste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inicialmente, ressalto que, no caso em tela, desnecessária a requisição de informações, tendo em vista que a motivação do ato coator encontra-se devidamente fundamentada na r. decisão ora combatida neste *writ*.

Com efeito, à vista dos elementos de ponderação disponíveis nos autos, tenho que são relevantes os fundamentos expendidos pela parte impetrante, sobretudo considerando a rescisão contratual unilateral levada a efeito pela Municipalidade de Cachoeira Paulista e a necessidade de constatação dos serviços que já foram efetivamente realizados pela empresa impetrante e não adimplidos pelo referido Município.

Ademais, tendo em vista a abertura de nova licitação para contratação de outra empresa a fim de dar prosseguimento à obra (casas populares), os serviços executados pela impetrante não poderão mais ser aferidos, caso não haja a perícia requerida.

Como é cediço, a produção antecipada de prova tem por finalidade comprovar o estado da coisa antes da ocorrência de fato que a modifique substancialmente, sendo possível a concessão de segurança quando verificada a necessidade e urgência da produção imediata da prova.

In casu, incontestável que os serviços realizados pela empresa impetrante devem ser objeto de perícia técnica.

Portanto, no que diz respeito ao requisito da urgência, entendo haver elementos suficientes que justifiquem a realização da medida, considerando o tempo transcorrido desde a rescisão do contrato e a realização de nova licitação para continuidade da obra, a revelar o *periculum in mora* a recomendar a produção antecipada da prova pericial pretendida.

Nesse sentido: "*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação indenizatória - Pleito contra decisão que indeferiu o pedido de produção antecipada de provas - Cabimento - Justificada a alegada urgência - Decisão*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reformada - Recurso provido". (AI nº 2153089-19.2017.8.26.000 – Rel. Des. Eduardo Gouvêa – 7ª Câmara de Direito Público, j. 27/11/2017).

Destarte, em que pese o entendimento do Juízo *a quo*, de rigor a reforma da r. decisão para a concessão da ordem.

Ante o exposto, concedo a segurança para deferir a produção antecipada da prova pericial requerida, por meio de Perito a ser nomeado pelo Juízo *a quo*, facultada a apresentação de quesitos pelas partes, devendo o Município de Cachoeira Paulista se abster de qualquer ato que venha alterar a situação atual da construção (casas populares). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas 512 STF e 105 STJ.

MARCELO L THEODÓSIO
Relator